



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 20/04/1998
C	<i>stolutino</i>
	Rubrica

Processo : 13702.000712/95-43
Acórdão : 202-09.352

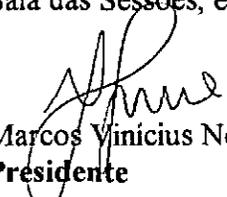
Sessão : 02 de julho de 1997
Recurso : 100.112
Recorrente : CENTRIFUGAL S.A.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

IPI - I) FALTA DE RECOLHIMENTO - O não acolhimento à intimação para recolher os saldos devedores apurados, sujeita o contribuinte ao lançamento de ofício; **II) RETROATIVIDADE BENIGNA** - A multa de ofício, prevista no inc. II do art. 364 do RIPI/82, foi reduzida para 75% com a superveniência da Lei nº 9.430/96, art. 44, inc. I, por força do disposto no art. 106, inc. II, alínea "c", do CTN. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CENTRIFUGAL S.A.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa, nos termos do voto do relator.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro José de Almeida Coelho.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Antônio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Antonio Sinhiti Myasava, José Cabral Garofano e Fernando Augusto Phebo Júnior (Suplente).

/OVRS/GB/



Processo : 13702.000712/95-43
Acórdão : 202-09.352

Recurso : 100.112
Recorrente : CENTRIFUGAL S.A.

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 99/102:

“Contra a empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração de fls. 01/03, por haver a fiscalização apurado, no exame de sua escrita fiscal, que a mesma deixou de recolher ou recolheu a menor, nos períodos de apuração referentes a JAN/92 a DEZ/92, o IPI incidente na saída de produtos de sua fabricação, ficando sujeita, por conseguinte, à multa de 100% sobre o valor que deixou de ser recolhido, prevista no artigo 364 inciso II do RIPI aprovado pelo Decreto nº 87.981/92.

Inconformada, a autuada apresentou sua impugnação às fls. 71 a 73, alegando, em síntese, que:

- a) nos termos da legislação vigente à época, ou seja, ano de 1992, inexistia a obrigatoriedade de apresentação de DCTF, somente retornando esta obrigatoriedade a partir de 1993, pela IN/SR Nº 20/93.
- b) inclusive não existia nem mesmo formulário aprovado pela SRF, motivo que impedia o contribuinte de prestar as informações, ainda que quizesse.
- c) a lei nº 8.696/93 no seu artigo 1º, determina que a falta de recolhimento de tributos e contribuições administrados pela SRF, declarados, ou não declarados por estar o contribuinte desobrigado de fazê-lo e apurado em procedimento de cobrança, sujeita-o apenas aos acréscimos legais de que trata o artigo 59 da lei nº 8383 de 30/12/91.
- d) sendo assim, os tributos que não tenham sido declarados por estar a interessada desobrigada de fazê-lo, poderão ser apurados para cobrança, mas da exigência só poderá constar apenas multa de mora como nos casos de declaração espontaneamente apresentada.
- e) contudo o fisco assim não procedeu e computou multa de ofício no lançamento em questão, ao arrepio do ato legal acima pontado.



Processo : 13702.000712/95-43
Acórdão : 202-09.352

f) e pelo exposto, provada a insubsistência do Auto de Infração em questão, requer seja julgada procedente esta impugnação, determinando o cancelamento da exigência fiscal.

Foram observadas, no trâmite do processo, as formalidades previstas no Decreto nº 70.235/72, de 06.03.72 com as alterações da lei nº 8.748, de 09/12/93.”

A Autoridade Singular, mediante a dita decisão, julgou procedente a exigência do crédito tributário em foco, sob os seguintes fundamentos, **verbis** :

“É importante notar que a IN/RF nº 6, de 27/01/1992, determina que para os meses de ocorrência dos fatos geradores do IPI a partir de JAN/92, não poderá ser utilizada a versão I do disquete-programa DCTF, aprovado pela IN/RF 047, de 17/07/91 e que os prazos para apresentação da DCTF correspondente a esses fatos geradores serão fixados oportunamente.

Conclui-se então, que na verdade existia e sempre existiu a obrigatoriedade de se apresentar a DCTF para o tributo em lide, sendo que tão somente, foram adiados os prazos para a entrega das DCTF'S correspondentes aos fatos geradores ocorridos em 1992.

Note-se também que o mérito do caso em lide, diz respeito a tributo lançado na sua escrita fiscal, ou seja, livro de Registro e Apuração do IPI “MOD.8” conforme documento de fls. 17 a 66 e também informado na DIPI às fls. 88 a 98, e não recolhido ou recolhido a menor conforme apurado pelo fisco.

Assim sendo, a infração cometida enseja perfeitamente a aplicação da multa de ofício prevista no artigo 364 inciso II do Decreto nº 87.981 de 23.12.82, além é claro dos acréscimos legais cabíveis.”

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 110/116, onde, em suma, aduz que :

- a decisão modificou o fundamento inicial da exigência, para sustentar a imposição de multa de ofício, na alegação de descumprimento de obrigação acessória, consistente na falta de entrega de DCTF no ano de 1992, motivo pelo qual impõe-se a devolução do prazo para nova impugnação, por força do art. 15, § único, do Decreto nº 70.235/72;

- ao negar à contribuinte devolução de prazo para apresentação de nova impugnação, padece aquele arresto desse requisito essencial à sua validade, tornando-o nulo por recusar à contribuinte o direito ao duplo grau de jurisdição;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13702.000712/95-43
Acórdão : 202-09.352

- a decisão recorrida passou a fundamentar a aplicação da penalidade, exclusivamente, na suposição equivocada de que a Recorrente estava obrigada a apresentar DCTF quanto aos fatos geradores ocorridos no ano de 1992;

- examinando-se, contudo, o teor do próprio ato administrativo citado (IN nº 06/92) chega-se justamente à conclusão oposta;

- no ano de 1992, além de inexistir obrigatoriedade de apresentação da DCTF, nem mesmo existia formulário aprovado ou disquete-programa fornecido pela SRF, o que impedia qualquer contribuinte de prestar aquelas informações, ainda que quisesse;

- apesar de a IN SRF nº 06/92 determinar que o prazo para entrega da DCTF seria fixado oportunamente, isto jamais ocorreu, o que só veio a ser restabelecido pela IN SRF nº 20/93;

- a pretensão de cobrar, com multa de ofício, tributo não declarado por impossibilidade motivada pela própria administração tributária é obstaculizada pelo art. 1º da Lei nº 8.696/83.

Às fls. 120, em observância ao disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260/95, o Procurador da Fazenda Nacional apresentou suas contra-razões, manifestando, em síntese, pela manutenção integral da decisão recorrida.

É o relatório.



Processo : 13702.000712/95-43
Acórdão : 202-09.352

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Quanto à preliminar estribada na alegada modificação do fundamento inicial da exigência, sem devolução do prazo para nova impugnação, não vejo como prosperar.

Ora, está claro e destacado no auto de infração (fls. 2) que o fundamento do lançamento de ofício em tela refere-se ao “não-recolhimento/recolhimento a menor dos saldo devedores do IPI referentes ao ano de 1992 e **não declarados por DCTFS**”.

Portanto, a argumentação expendida pela decisão recorrida no sentido de que, mesmo para os fatos geradores ocorridos em 1992, existia a obrigatoriedade de se apresentar a DCTF, se traduz no esforço de sustentar aquele fundamento, uma vez que fora contestado na impugnação, e não em modificação propriamente dita do fundamento do lançamento.

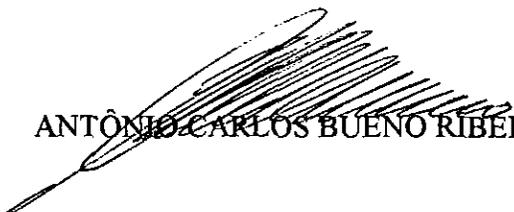
No mérito, o não acolhimento pela Recorrente ao Termo de Intimação Fiscal de fls. 14, para que efetuasse o recolhimento ou parcelasse os débitos relativos aos tributos e/ou contribuições vencidos até 31.12.94, esgotou sua oportunidade para quitá-los acrescidos somente com os encargos moratórios, nos termos da legislação que invoca.

Assim, na falta das DCTFs, instrumento hábil e suficiente para a exigência dos referidos créditos, outra alternativa não restou ao Fisco senão compelir à Recorrente de ofício a efetuar os recolhimentos correspondentes aos saldos devedores constantes dos seus livros de Registro e Apuração do IPI do ano de 1992, não recolhidos ou recolhidos a menor, em conformidade com o disposto no art. 59 do RIPI/82 (Lei nº 4.502/64, art. 21).

Por fim, tendo em vista a superveniência da Lei nº 9.430/96, art. 44, inciso I, a multa de ofício, prevista no inciso II do art. 364 do RIPI/82, foi reduzida para 75%, a qual deve ser aplicada ao caso vertente por força do disposto no art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN.

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso para fixar a multa de ofício em 75% do imposto não recolhido.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 1997


ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO